

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 6.055 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1 983.

"Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos e Administração de Vencimentos da Prefeitura Municipal de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS

Art. 1º - Esta lei estabelece as normas gerais relativas ao Sistema de Classificação de Cargos e Administração de Vencimentos da Prefeitura Municipal de Goiânia e dispõe sobre as classes e funções dele integrantes.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto, com base no disposto nesta lei, aprovando regulamentos e manuais, que disporão, entre outras normas, sobre o sistema de descrição e avaliação de classes, a promoção, o acesso e a estrutura de administração de vencimentos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei:

I - CARGO - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

II - CLASSE - é o conjunto de cargos de natureza, funções, dificuldades e responsabilidades semelhantes, expresso por denominação genérica;

III - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de classes reunidas

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

2.

nidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições;

IV - VENCIMENTO - é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em lei;

V - FAIXA DE VENCIMENTO - é a delimitação de vencimento de cada um dos níveis;

VI - NÍVEL - é o conjunto de classes, de grau de complexidade equivalente, abrangido pela mesma faixa de vencimentos;

VII - REFERÊNCIA - é cada posição correspondente a um determinado vencimento, cujo conjunto forma a faixa de vencimento respectiva;

VIII - CARREIRA - é a possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver funcional e profissionalmente, através da passagem a classes hierarquicamente superiores, dentro da estrutura de classes de Grupos Ocupacionais ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe;

IX - PROMOÇÃO - é a passagem do funcionário de uma para outra referência de vencimento correspondente a seu nível, dentro da mesma classe, mediante processo de avaliação periódica;

X - ACESSO - é a passagem pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo e classe de nível mais elevado dentro do mesmo Grupo Ocupacional;

XI - TRANSPOSIÇÃO - é a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove o seu mérito segundo processo previsto nesta lei e regulamento próprio;

XII - INTERSTÍCIO - é o lapso de tempo estabelecido co

[Handwritten signature]

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

3.

mo o mínimo necessário para que o funcionário se habilite a uma promoção;

XIII - VENCIMENTO BASE - é a quantia a ser paga ao funcionário, quando de sua nomeação, correspondente à Referência Inicial do nível respectivo;

XIV - ADMINISTRAÇÃO DE VENCIMENTOS - é a gerência do conjunto de normas e procedimentos destinados a estabelecer uma estrutura de classes e vencimentos;

XV - ENQUADRAMENTO - é o processo através do qual é atribuído ao funcionário, em função das atribuições efetivamente exercidas, um novo título, bem como o respectivo vencimento, decorrente da implantação do Sistema de Classificação de Cargos e Administração de Vencimentos.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Seção 1ª

DA ESTRUTURA

Art. 39 - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Goiânia e entidades autárquicas é composto de Quadro Próprio, Quadro Complementar, Grupamento de Estagiários, Grupamento de Classes Extintas ao Vagarem e de Servidores em Regime Especial de Trabalho, na conformidade do seguinte:

I - QUADRO PRÓPRIO - é o constituído de pessoal com vínculo permanente, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Goiânia;

II - QUADRO COMPLEMENTAR - é o constituído de servidores não pertencentes ao Quadro Próprio, convidados a prestar sua colaboração, de forma transitória, à Prefeitura Municipal

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

4.

de Goiânia ou a instituições subordinadas, para exercer cargo em comissão ou de natureza especial ou função de confiança;

III - GRUPAMENTO DE ESTAGIÁRIOS- é o constituído de estudantes de 2º grau e de Curso Superior, sendo regido por legislação específica;

IV - GRUPAMENTO DE CLASSES EXTINTAS AO VAGAREM - é o constituído pelo elenco de classes havidas por prescindíveis no futuro, não tendo substituto qualquer dos ocupantes de cargo deste grupamento que o deixe vago;

V - SERVIDORES ADMITIDOS EM REGIME ESPECIAL - servidores admitidos para serviços temporários ou contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os cargos do Quadro Próprio integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Serviços Administrativos;
- II - Serviços Operacionais e Industriais;
- III - Atividades Profissionais e Artesanais;
- IV - Atividades Técnico Profissionais;
- V - Atividades de Nível Superior;
- VI - Atividades Tributário-Fiscais;
- VII - Fiscalização Urbana;
- VIII - Jornalismo;
- IX - Medicina e Saúde;
- X - Ciência e Cultura;
- XI - Processamento de Dados;
- XII - Apoio Educacional;
- XIII - Magistério.

Parágrafo Único - No interesse da Administração, poderão ser criados, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, outros Grupos Ocupacionais, com características próprias, desde que o justifiquem as necessidades do serviço.

Art. 5º - Conforme a atividade a ser desenvolvida, o nível de conhecimentos necessários, a correlação e afinidade das tarefas a serem executadas, cada Grupo Ocupacional compre

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

5.

enderá:

I - Serviços Administrativos: cargos de atividades burocráticas de nível médio;

II - Atividades Operacionais e Industriais: cargos de natureza tipicamente auxiliar, industrial e atípica;

III - Atividades Profissionais e Artesanais: cargos relacionados com os serviços de artífice, em suas várias modalidades, e com profissões de caráter especial;

IV - Atividades Técnico-Profissionais: cargos para cujo provimento exijam-se conhecimentos de nível médio e habilitação legal ou de apoio a atividades de nível superior;

V - Atividades de Nível Superior: cargos para cujo provimento exija-se diploma de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente, voltados para o atingimento das finalidades básicas do Município;

VI - Atividades Tributário-Fiscais: cargos com atividades de cadastro, lançamento, arrecadação, controle e fiscalização de tributos municipais;

VII - Fiscalização Urbana: cargos com atividades de fiscalização de obras, posturas e transportes coletivos;

VIII - Jornalismo: cargos com atividades de divulgação, promoção e publicação de atos e eventos municipais;

IX - Medicina e Saúde: cargos com atividades que visem a prevenir ou restaurar a saúde da população;

X - Ciência e Cultura: cargos com funções de desenvolvimento e promoção cultural, botânica e zoológica;

XI - Processamento de Dados: cargos com funções relacionadas com sistemas eletrônicos de processamento de dados;

XII - Apoio Educacional: cargos com atividades de apoio operacional e administrativo ao magistério e na área de recreação e desporto;

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

6.

XIII - Magistério: cargos com atividades administrativas, didáticas e pedagógicas relacionadas com o magistério de 1º e 2º graus.

Parágrafo único - O Grupo Ocupacional Magistério é objeto de lei especial.

Art. 6º - Os Grupos Ocupacionais e as classes deles integrantes, componentes do Quadro Próprio, são os relacionados no Anexo I a esta lei, que dispõe sobre a denominação, nível de vencimento e o quantitativo das classes, segundo sejam lotados na Administração Direta ou em instituições autárquicas.

Art. 7º - O Anexo VI relaciona os símbolos e quantitativos dos cargos em comissão da Administração Direta da Prefeitura e de suas autarquias e o Anexo IV, o Grupamento de Classes Extintas ao Vagarem, com os respectivos níveis e quantitativos.

Parágrafo único - Os cargos em comissão de autarquias que vierem a ser instituídas serão estabelecidos nas leis que as criarem, passando automaticamente a integrarem o Anexo VI desta lei.

Art. 8º - As funções de chefia de unidades administrativas não previstas em lei e de assistência a determinados cargos em comissão, a serem providas pelo critério da confiança, constituem o elenco de funções gratificadas da Prefeitura.

§ 1º - As funções de confiança serão instituídas por decreto, justificado, do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá criar, extinguir ou transformar funções de confiança, a qualquer tempo, em decorrência de modificações processadas na estrutura dos órgãos e instituições municipais.

Art. 9º - A nomeação para cargo em comissão e a de

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

7.

signação de ocupante de funções de confiança será sempre de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, mediante indicação do titular da Pasta ou instituição municipal interessada.

Parágrafo único - Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal determinará as classes do Quadro Próprio, cujos ocupantes poderão ser indicados para determinados cargos em comissão e função de confiança.

Art. 10 - O Secretário da Administração baixará Portaria definindo, a nível de Órgão e de Coordenadoria, o Quadro Próprio detalhado da Prefeitura.

Art. 11 - A criação de classe de provimento efetivo e de cargos em comissão e a fixação de seus quantitativos serão precedidos de descrição e avaliação respectiva, efetuada pela Secretaria da Administração, e dependerá, sempre, de lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - A lotação da Prefeitura será revista anualmente e suas modificações serão objeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Os quantitativos advindos do disposto nesta lei, para vigorarem a partir de 1º de janeiro de 1984, serão objeto de lei a ser aprovada após o enquadramento ora previsto, em que constem a lotação ideal e o número de excedentes.

Seção 2ª

DAS NORMAS REFERENTES AO QUADRO PRÓPRIO

Art. 13 - Os cargos vagos das diversas classes do Quadro Próprio serão, exceto nos casos que a lei determinar, providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de natureza competitiva e eliminatória, ou mediante

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIAS

8.

acesso e transposição, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos de Assistente Técnico e Assistente Técnico de Fiscalização Urbana serão recrutados privativamente entre funcionários municipais, vedado, qualquer que seja o motivo, o seu recrutamento por concurso público.

Parágrafo único - A classe de Assistente Técnico será inicialmente provida por servidores atualmente ocupantes dos cargos de Supervisor Administrativo, Assistente Administrativo ou Assistente Técnico, que detenham escolaridade de nível superior completo; por servidores, da área administrativa ou financeira, com mais de 20 (vinte) anos de serviço público e com 2º grau completo; por ocupantes de cargos ou empregos de Agente Administrativo, Instrutor de Esportes, Assistente de Serviços Financeiros, Auxiliar Técnico, Recreador, Desenhista e Técnico de Contabilidade, portadores de diploma de nível superior de áreas correlatas, com pelo menos 3 (três) anos de serviço público municipal, considerando-se também o tempo de estágio profissional e pelo ocupante do atual cargo de Assessor da Superintendência da PAVICAP.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, baixará as descrições das classes do Quadro Próprio, inclusive, aprovando as normas complementares, a elas referentes, que se fizerem necessárias.

Art. 16 - Decreto do Chefe do Poder Executivo detalhará, por especialidade ou área profissional, os quantitativos das classes de Técnico de Serviços Municipais, Técnico Auxiliar de Saúde, Auxiliar Técnico, Médico e outras em que for necessário.

Art. 17 - Os servidores enquadrados no Quadro Próprio em número superior aos quantitativos previstos serão tidos como excedentes, sendo seus cargos considerados extintos à medida em que vagarem.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

9.

Art. 18 - A medida em que forem sendo aprovados os quadros de pessoal de novas autarquias, obedecidos os dispositivos desta lei, estes serão integrados ao Sistema de Classificção de Cargos e Administração de Vencimentos da Prefeitura.

Seção 3ª

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 19 - O servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada ou que perceba gratificação de representação de Gabinete, está sujeito a serviço em regime de tempo integral.

Art. 20 - É vedado ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e aos que percebam gratificação de representação de Gabinete acumular sua remuneração com as seguintes vantagens, inacumuláveis, também elas, entre si:

I - gratificação por serviço em regime de tempo integral;

II - gratificação por serviço extraordinário;

III - gratificação incorporada, nos termos da Lei nº 5.524, de 11 de julho de 1979.

Parágrafo único - O servidor optante por remuneração nos termos do referido no inciso III deste artigo, nomeado para cargo em comissão ou designado para ocupar função de confiança, optará por manter sua remuneração permanente ou se remunerar na forma prevista para o cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 21 - Ficam mantidos os atuais cargos em comissão de assessoramento com os mesmos quantitativos e assim designados:

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

10.

- a) Assessor, Nível 1;
- b) Assessor, Nível 2;
- c) Assessor, Nível 3;
- d) Assessor, Nível 4;
- e) Assessor, Nível 5;
- f) Oficial de Gabinete;
- g) Assessor Parlamentar;
- h) Secretário de Junta de Serviço Militar;

Art. 22 - O cargo de Subprefeito de Senador Canedo é classificado no símbolo CC-3, dos cargos em comissão.

Parágrafo único - Ficam criados 02 (dois) cargos de Assessor, Nível 1, do Subprefeito de Senador Canedo.

Art. 23 - Ficam criados, na Assessoria de Imprensa, com o símbolo CC-3, 01 (um) cargo de Editor de Imprensa, 01 (um) de Editor do Diário Oficial do Município e 01 (um) de Editor de Apoio Logístico.

Art. 24 - Decreto do Chefe do Executivo relacionará nominalmente os cargos de direção da Prefeitura, classificando-os por símbolos, nos termos do estabelecido no Anexo VI.

Parágrafo único - Os cargos em comissão classificados como de 1ª categoria, símbolo CC-1, exceto os de Chefe de Gabinete de Secretário, são privativos de pessoal portador de diploma de nível superior de área correlata.

Seção 4ª

DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 25 - Constituem os Cargos de Natureza Especial da Prefeitura os de direção superior de órgãos e entidades e de assessoramento direto ao Chefe do Executivo.

§ 1º - O regime jurídico dos Cargos de Natureza Especial é o estatutário, sendo considerados, para este fim, como cargos em comissão.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

11.

§ 2º - A remuneração mensal do ocupante de Cargo de Natureza Especial é composta de um vencimento básico, acrescida de uma gratificação de representação.

§ 3º - O vencimento mensal do ocupante de Cargo de Natureza Especial será igual ao da Referência 15, do Nível VIII, da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos, correspondendo a gratificação de representação a 50% (cinquenta por cento) da mesma Referência.

§ 4º - Os Diretores de Autarquia e o Diretor do CETEP perceberão, mensalmente, vencimento correspondente à Referência 11 do nível VIII e gratificação de representação correspondente a 50% (cinquenta por cento) desses vencimentos.

§ 5º - É vedada ao ocupante de Cargo de Natureza Especial a percepção de qualquer outra espécie de remuneração ou vantagem financeira correlata, com exceção do previsto no artigo 38 desta lei e na Lei nº 5.631, de 18 de março de 1980.

§ 6º - O ocupante de Cargo de Natureza Especial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva ao serviço público municipal.

§ 7º - Os ocupantes de Cargo de Natureza Especial, pertencentes a outras esferas de Governo, poderão optar por continuar a perceber os vencimentos de seu cargo de origem, acrescido da gratificação de representação correspondente.

Art. 26 - Os cargos de Natureza Especial, juntamente com seus quantitativos, são os previstos no Anexo V à presente lei.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Art. 27 - A Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos da Prefeitura Municipal de Goiânia é a constante do Anexo II a esta lei.

Art. 28 - Leis especiais disporão sobre normas relativas à carreira do Magistério e questões referentes às diversas categorias da fiscalização.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTATUTO DE GOIÂNIA

11.

§ 1º - A remuneração mensal do ocupante de Cargo de Natureza Especial é composta de um vencimento básico, acrescido de uma gratificação de representação.

§ 2º - O vencimento mensal do ocupante de Cargo de Natureza Especial será igual ao da Referência 11, do Nível VIII, da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos, correspondendo a gratificação de representação a 50% (cinquenta por cento) da mesma Referência.

§ 4º - Os Diretores de Autarquia e o Diretor do CETEP perceberão, mensalmente, vencimento correspondente à Referência 11 do nível VIII e gratificação de representação correspondente a 50% (cinquenta por cento) desses vencimentos.

§ 5º - É vedada ao ocupante de Cargo de Natureza Especial a percepção de qualquer outra espécie de remuneração ou vantagem financeira correlata, com exceção do previsto no artigo 38 desta lei e na Lei nº 5.631, de 18 de março de 1980.

§ 6º - O ocupante de Cargo de Natureza Especial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva ao serviço público municipal.

§ 7º - Os ocupantes de Cargo de Natureza Especial, pertencentes a outras esferas de Governo, poderão optar por continuar a perceber os vencimentos de seu cargo de origem, acrescido da gratificação de representação correspondente.

Art. 26 - Os cargos de Natureza Especial, juntamente com seus quantitativos, são os previstos no Anexo V à presente lei.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Art. 27 - A Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos da Prefeitura Municipal de Goiânia é a constante do Anexo II a esta lei.

Art. 28 - Leis especiais disporão sobre normas relativas à carreira do Magistério e questões referentes às diversas categorias da fiscalização.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

12.

Art. 29 - O posicionamento das classes, nos diversos níveis salariais constantes da Tabela do Anexo II, é decorrente da determinação de seu valor relativo, no conjunto estabelecido para a Prefeitura Municipal de Goiânia, através da atividade de administração de cargos e vencimentos, que compreende as fases de análise de classes, avaliação de classes e administração de classes e vencimentos a serem exercidas permanentemente por unidade da Secretaria da Administração do Município.

Art. 30 - A remuneração das classes do Quadro Próprio será composta de uma parcela correspondente a uma das referências que formam a faixa de vencimento onde a classe estiver enquadrada, acrescida, quando cabível, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

Parágrafo único - Os funcionários sujeitos à percepção de Gratificação de Produtividade perceberão vencimentos fixos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do estabelecido para a Referência da faixa de vencimento em que se encontra a sua classe, sendo a este valor acrescido o montante da Gratificação de Produtividade, que pode atingir, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do valor da Referência.

Art. 31 - A Gratificação de Produtividade é o valor atribuído mensalmente aos ocupantes das classes de Fiscal de Tributos Municipais, Fiscal de Edificações e Loteamentos, Fiscal de Posturas e Assistente Técnico de Fiscalização Urbana, como decorrência de sua ação fiscal, devendo, em todos os seus aspectos, ser objeto de regulamentação específica.

Parágrafo único - O vencimento fixo só será percebido através da comprovação de efetiva ação fiscal.

Art. 32 - O funcionário fiscal poderá ser convocado para serviço interno, a critério da Administração, de acordo com legislação especial.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIAS

13.

Parágrafo único - Fica resguardado o direito a serviços internos de assessoramento aos atuais Assessores Fiscais e Técnicos de Assuntos Tributários.

Art. 33 - O servidor municipal que vier a exercer função de confiança perceberá, além de seus vencimentos uma gratificação de função correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base de sua classe, sujeito, porém, às restrições constantes de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O exercício de função de confiança é privativo de servidor, mesmo que de outra esfera de Governo.

§ 2º - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança pertencentes ao Quadro Complementar (pessoal transitório) terão sua remuneração composta de uma única parcela, igual ao vencimento base do nível tomado como Referência, acrescido da Gratificação de Representação ou de função a ele correspondente que perceba ocupante de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo nível hierárquico.

Art. 34 - Os ocupantes de cargo em comissão e função de confiança estarão sujeitos, sempre, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, à jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 35 - Estão sujeitos a jornada semanal de trabalho diferente da dos demais servidores os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das seguintes classes ou Grupos Ocupacionais:

- a) Grupos: Serviços Operacionais e Industriais e Atividades Profissionais e Artesanais - 44 (quarenta e quatro) horas;
- b) Classes: Médico, Odontólogo e Médico-Veterinário - 24 (vinte e quatro) horas;

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

14.

- c) Classe: Auxiliar Técnico de Esportes e Auxiliar de Recreação - 20 (vinte) horas.

Art. 36 - A remuneração dos Cargos em Comissão de direção é assim estipulada, correlacionada à Tabela de Níveis e Referências de Vencimento:

- a) CC-1 - vencimento correspondente à Referência 15 do nível VII, acrescido de Gratificação de Representação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) desses vencimentos;
- b) CC-2 - vencimento correspondente à Referência 11 do nível VII e Gratificação de Representação correspondente a 50% (cinquenta por cento) desses vencimentos;
- c) CC-3 - vencimento correspondente à Referência 11 do nível VI e Gratificação de Representação correspondente a 50% (cinquenta por cento) desses vencimentos.

Parágrafo Único - A remuneração dos ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento será composta de uma única parcela, assim:

- | | |
|--|-----------------|
| a) Assessor, Nível 1..... | Cr\$ 90.000,00 |
| b) Assessor, Nível 2..... | Cr\$ 105.000,00 |
| c) Assessor, Nível 3..... | Cr\$ 120.000,00 |
| d) Assessor, Nível 4..... | Cr\$ 135.000,00 |
| e) Assessor, Nível 5..... | Cr\$ 205.000,00 |
| f) Oficial de Gabinete..... | Cr\$ 75.000,00 |
| g) Assessor Parlamentar..... | Cr\$ 120.000,00 |
| h) Secretário de Junta de Serv.Militar | Cr\$ 90.000,00 |

Art. 35 - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder até o máximo de 06 (seis) gratificações de representação de Gabinete a servidores que trabalharem diretamente em seu Gabinete, além de mais 02(duas) a Motoristas de Representação, 02 (duas) a Garçons e 01 (uma) ao Mestre de Cozinha, sujeitos esses servidores a regime de dedicação exclusiva.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIAS

15.

Parágrafo único - A Gratificação de Representação de Gabinete corresponderá a 40% (quarenta por cento) da Referência Inicial do Nível IV para os Motoristas, servidores de Gabinete e Garçons e do nível V para o Mestre de Cozinha.

Art. 38 - O servidor municipal que vier a ocupar cargo em comissão ou de natureza especial poderá optar por continuar a perceber seus vencimentos, acrescidos da gratificação de representação pertinente ao cargo em comissão ou de natureza especial.

Art. 39 - É proibida qualquer vinculação, para fins de remuneração, a cargos em comissão ou de natureza especial, obedecidos os princípios constitucionais.

Art. 40 - É extinta a vinculação prevista na Lei nº 5.466, de 09 de abril de 1979.

§ 1º - Em decorrência do disposto neste artigo, os servidores beneficiados pela Lei nº 5.466, de 09 de abril de 1979, ou legislação correlata, passam a fazer parte do Grupoamento de Classes Extintas ao Vagarem e serão enquadrados, tomando-se por base as classes de confiança instituídas pela Lei nº 5.306, de 11 de outubro de 1977:

I - os optantes pela remuneração das classes de símbolo DAS.101.4 ou DAS.102.4 e de Diretor de Autarquia - na classe de Assessor da Administração Municipal;

II - os optantes pela remuneração das classes de símbolo DAS.101.3, DAS.102.3, DAS.101.2 e DAS.102.2 - na classe de Adjunto da Administração Municipal.

§ 2º - Os servidores que optarem pela remuneração de

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

16..

Secretário Municipal passam a perceber, além do vencimento de sua classe, uma vantagem pessoal permanente, correspondente a 1/3 (um terço) desse vencimento.

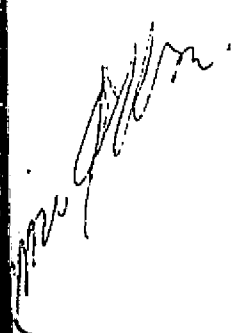
§ 3º - É vedada a promoção do pessoal beneficiado pelo § 1º, enquanto permanecer na situação ali prevista.

§ 4º - O beneficiado pela Lei nº 5.524, de 11 de julho de 1979, ou legislação modificadora, continuará a perceber, permanentemente, além de seu vencimento normal, uma vantagem pessoal correspondente a 1/3 (um terço) do valor da Referência Inicial da faixa de vencimento correspondente ao nível da classe por ele ocupada.

§ 5º - O servidor ocupante de cargo ou emprego do Grupo Ocupacional "Atividades de Nível Superior", beneficiado nos termos da Lei nº 5.466/79, poderá optar, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, por se remunerar na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 6º - O servidor que incorporou a remuneração de Diretor de Escola Municipal continuará a perceber, permanentemente, além de seu vencimento normal, uma vantagem pessoal de valor igual ao vencimento percebível caso enquadrado em classe equivalente àquela em que incorporou.

§ 7º - O tempo contado para os benefícios das Leis nºs 5.466/79 e 5.524/79, não poderá ser considerado para a concessão de quaisquer outros benefícios de natureza asseme-
lhada.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

17.

CAPÍTULO IV

DAS CARREIRAS

Art. 41 - A carreira de servidor municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de promoção ou na ocupação de cargo em classes de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através dos institutos do acesso e da transposição.

Art. 42 - Só concorre à promoção, ao acesso e à transposição o servidor no efetivo exercício, na Municipalidade, das tarefas típicas de sua classe.

Seção 1ª

DA PROMOÇÃO

Art. 43 - Todas as classes do Quadro Próprio representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da Referência 1 à Referência 15, implicando na progressão de 01 (uma) Referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - As carreiras horizontais correspondem às classes constantes do Anexo I desta lei.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal do Grupamento de Classes Extintas ao Vagarem.

Art. 44 - A promoção diz respeito à elevação periódica do vencimento do servidor, através de sua passagem de uma Referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

§ 1º - A promoção se dará por mérito ou por antiguidade:

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

18.

I - a promoção por mérito sujeita o servidor à avali
ação periódica de seu merecimento, mensurado através de sua
assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional;

II - a promoção por antiguidade é automática e se da
rá quando o servidor houver sido reprovado em 2 (dois) proces
sos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso
permaneça na mesma classe.

§ 2º - As avaliações deverão ser efetuadas anualmen
te, sendo as promoções por merecimento e por antiguidade rea
lizadas na mesma época.

§ 3º - Haverá interstício mínimo de 02 (dois) anos,
nos casos de merecimento, e de 04 (quatro) anos, nos de anti
guidade, para as promoções do servidor, sendo este período con
tado no exercício da classe em que ele concorra à promoção.

§ 4º - O interstício será contado a partir de 1º de
janeiro de 1984.

§ 5º - Os servidores fiscais e os professores estão
sujeitos a procedimentos especiais para a promoção.

Art. 45 - O funcionário com mais de 20 (vinte) anos
de serviço público, na data desta lei, tem seu interstício pa
ra promoção, por mérito, reduzido para apenas um ano e, por
antiguidade, para 02 (dois) anos de efetivo exercício na clas
se.

Seção 2ª

DO ACESSO E DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 46 - O sistema de acesso, a ser procedido atra
vés de concurso interno, permite ao funcionário alcançar clas
se de natureza similar, de nível mais elevado, dentro do mes
mo Grupo Ocupacional.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

19.

Parágrafo único - A estrutura de carreiras verticais é a prevista no Anexo VII a esta lei.

Art. 47 - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá:

a) estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela originária para a classe concorrida e satisfazer' os requisitos para seu provimento;

b) ter mérito comprovado, segundo os mesmos critérios adotados para a promoção;

c) classificar-se em concurso interno.

Parágrafo único - As vagas não preenchidas por acesso serão colocadas em processo de transposição.

Art. 48 - Pode concorrer à transposição, para qualquer classe do Quadro Próprio, o servidor municipal, em exercício na Municipalidade, que atenda aos requisitos para seu provimento.

Parágrafo único - O servidor concorrente à transposição submeter-se-á a processo idêntico ao previsto no artigo anterior.

Art. 49 - Os demais procedimentos, critérios e condições referentes à promoção, ao acesso e à transposição serão objeto de regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual haverá capítulo especial referente aos servidores fiscais e do Magistério.

Art. 50 - Somente após esgotadas as possibilidades de acesso e transposição serão as classes submetidas a concurso público.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

20.

Art. 51 - O enquadramento dos servidores no novo Qua
dro de Pessoal, instituído pelo Anexo I, dar-se-á, segundo
normas baixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, em
classes correlatas às atualmente ocupadas, e de conformidade
com o estabelecido no Anexo III a esta lei e as disposições
excepcionais dela constantes.

§ 1º - O enquadramento será efetuado levando-se em
consideração as atividades efetivamente desenvolvidas pelos
servidores nos órgãos ou entidades a que prestam serviços.

§ 2º - Poderá haver casos, determinados por Decreto
do Chefe do Poder Executivo, em que se exigirá do servidor
prova de suficiência e/ou qualificação técnica.

Art. 52 - O enquadramento do servidor nas Referên
cias da faixa de vencimento do nível correspondente à classe
que ocupa obedecerá basicamente às seguintes normas:

I - a maior Referência em que o servidor será enqua
drado é a Referência 10, sendo os demais enquadramentos esta
belecidos, decrescentemente, em Referências inferiores;

II - os critérios fundamentais para o enquadramento na
Referência de vencimento serão o tempo de serviço público e a
experiência profissional ou o tempo de serviço público munic
pal;

III - para o pessoal de nível superior devem ser consi
derados os níveis de classificação das diversas classes esta
belecidas pela Lei nº 5.346, de 31 de março de 1978;

IV - os atuais ocupantes de cargos nas classes de As
essor Fiscal e Técnico de Assuntos Tributários serão enqua
drados na Referência 10. Os atuais Fiscais de Tributos Munici
pais, no máximo, na Referência 9, excetuados os com mais de

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

21.

20 (vinte) anos de serviço público, sendo pelo menos 15 (quinze) deles no Município, que poderão ser enquadrados na Referência 10, ou decrescentemente, levados em consideração os seus diversos níveis classificatórios.

§ 1º - Serão excepcionalmente enquadrados na Referência 11 os servidores que na data do enquadramento:

a) contem com pelo menos 20 (vinte) anos de serviço público e, neste, com pelo menos 15 (quinze) anos de experiência profissional na sua área de formação, se vierem, com o enquadramento, a ocupar cargo no nível VIII, respeitados os níveis classificatórios referidos no inciso III, e outros casos previstos em Decreto regulamentador;

b) contem com pelo menos 20 (vinte) anos de serviço público municipal, nos demais casos, desde que enquadrados em classe de que o seu cargo ou emprego atual constitua a original.

§ 2º - O ocupante de cargo de Fiscal de Tributos Municipais, portador de diploma de curso superior exigido como requisito para seu provimento, será considerado, para fins de enquadramento, como classificado na classe do atual nível 3.

§ 3º - Os ocupantes de cargo de Fiscal de Postura e Fiscal de Edificações e Loteamentos serão enquadrados na Referência 10, excetuados os que preenchem os requisitos para enquadramento na Referência 11.

Art. 53 - Ficam autorizados os seguintes enquadramentos excepcionais:

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

22.

I - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de Auxiliar de Serviços Diversos, que exerçam há mais de 18 (dezoito) meses tarefas tipicamente burocráticas ou de apoio tributário fiscal e os atuais ocupantes de emprego de Auxiliar de Cadastro, nas classes:

- a) de Auxiliar Administrativo: os com o nível de escolaridade correspondente ao 1º grau completo;
- b) Agente Administrativo: os com nível de escolaridade correspondente ao 2º grau completo, sendo considerados, para fins de enquadramento, como estando atualmente no nível 4 de Agente Administrativo;

II - os atuais ocupantes de cargos ou empregos de Auxiliar de Serviços Administrativos ou Auxiliar de Secretaria, com 2º grau completo, que exerçam há mais de 18 (dezoito) meses tarefas correlatas às de Agente Administrativo, na classe de Agente Administrativo, sendo considerados, para fins de enquadramento, como estando atualmente no nível 4 de Agente Administrativo;

III - os atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes no Serviço Público Municipal, que já venham exercendo tarefas típicas de Jornalista há mais de 5 (cinco) anos, na classe de Assistente Técnico; e os que atendam aos requisitos para seu provimento, na classe de Jornalista; os que exerçam tarefas de Fotógrafo, na classe de Fotógrafo;

IV - os servidores à disposição da Procuradoria Geral do Município que já venham exercendo funções típicas de Procurador Jurídico, há mais de 24 (vinte e quatro) meses, e ocupem o emprego de Advogado ou tenham sido equiparados por decreto aos atuais Procuradores Jurídicos, na classe de Procurador Jurídico, Referência Inicial; os atuais ocupantes de empregos de Assessor Jurídico e Advogado, que já tenham exercido, em entidade municipal, funções de Chefe de Assessoria Jurídica, por mais de 05 (cinco) anos, ou contem com mais de 05 (cinco) anos de serviço público, estejam há mais de 03 (três)

PREFEITURA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS

23.

anos exercendo funções de membro da Comissão Geral de Desapropriação, do Governo Municipal, ou tenham mais de 10 (dez) anos de serviço público municipal e hajam sido Chefe de Assessoria Jurídica no Município, na classe de Procurador Jurídico;

V - os funcionários estatutários que ocupem o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos, na classe de Agente Administrativo, sendo considerados, para fins de enquadramento, como estando atualmente no nível 4 de Agente Administrativo;

VI - na Classe de Artífice-Encarregado, os servidores ocupantes de classe do nível 4 do atual Grupo Artesanato que venham exercendo, há mais de 18 (dezoito) meses, efetivamente, tarefas dessa classe, ou contem com mais de 20 (vinte) anos de serviço público municipal;

VII - na classe de Operário Industrial, Operário Especializado e Encarregado Industrial, os servidores que venham exercendo, há mais de 18 (dezoito) meses, efetivamente, tarefas dessas classes;

VIII - os servidores com mais de 20 (vinte) anos de Serviço Público Municipal e com mais de 02 (dois) anos de experiência profissional e os servidores em exercício na Procuradoria Geral do Município, ocupantes de cargos ou empregos burocráticos, desde que já tenham exercido tarefas de cunho jurídico, com mais de 10 (dez) anos de serviço público - todos devendo ser portadores de diploma de bacharel em Direito e inscritos na OAB, na classe de Auxiliar Jurídico;

IX - os servidores, com formação de nível superior, em exercício na Auditoria Geral do Município, que já venham exercendo tarefas típicas de Auditor, há mais de 04 (quatro) anos ou sejam ocupantes de cargos a nível de Assistente Administrativo ou Assistente Técnico e venham exercendo, há mais de

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

24.

06 (seis) meses, tarefas auxiliares típicas de Auditor e contem com mais de 02 (dois) anos de serviço público municipal ; e os com exercício no DERMU, graduados em Ciências Contábeis há mais de 05 (cinco) anos e que venham exercendo tarefas tí

picas da profissão há mais de 02 (dois) anos, na classe de Técnico Auxiliar;

X - os servidores portadores de diploma de nível superior que já tenham ocupado, na Administração Centralizada ou autarquia municipal, emprego em classe do Grupo Ocupacional "Atividades de Nível Superior" e atendam aos requisitos para seu provimento, na classe de Técnico Auxiliar ou na de Auxiliar Jurídico, segundo as funções que venham exercendo;

XI - os ocupantes de cargos ou empregos de Técnico de Educação, Técnico de Educação Física e Técnico de Educação Pré-Escolar, na classe extinta ao vagar de Técnico Educacional , da Referência 8 à 10, conforme o tempo de serviço público do servidor;

XII - os atuais ocupantes de cargos de Técnico de Legislação Educacional e Técnico de Programação Visual, habilitados, serão enquadrados na classe de Auxiliar Jurídico;

XIII - os atuais ocupantes do emprego de Técnico Auxiliar de Planejamento, que atendam aos requisitos para seu provimento, na classe de Técnico de Serviços Municipais, Referência 2;

XIV - os atuais ocupantes do cargo de Especialista em Assuntos Culturais, portadores de diploma de nível superior na área de Direito e inscritos na OAB, na classe de Auxiliar Jurídico;

XV - os atuais Agentes Fiscais de Posturas e Agentes de Fiscalização Urbana, portadores de diploma de curso superior de área correlata às funções exercidas ou concursados diretamente para a classe, com o 2º grau completo e, pelo menos , 03 (três) anos de exercício na classe; os com o 2º grau completo e mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe; e

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

25.

os que contem com mais de 10 (dez) anos de serviço público municipal, na classe ou em classe correlata, serão enquadrados na classe de Assistente Técnico de Fiscalização Urbana. O enquadramento nas diversas referências levará em consideração os atuais níveis classificatórios, o grau de escolaridade e o tempo de serviço público municipal dos servidores;

XVI - os aposentados no cargo de Supervisor de Artes e Trabalhos Manuais serão considerados, para fins de percepção de proventos, nas mesmas condições a que está sujeita, para enquadramento, a classe de Agente Administrativo, Nível 7;

XVII - o atual ocupante do emprego de Contador da PAVI CAP, na classe, extinta ao vagar, de Adjunto da Administração Municipal.

Art. 54 - Os servidores ocupantes de cargo ou emprego de Professor, de qualquer categoria, que estiverem exercendo funções estranhas às que lhes são previstas, serão enquadrados;

I - o Professor de 1º grau, de 1ª a 4ª séries, na classe de Auxiliar de Secretaria ou de Auxiliar Administrativo, conforme as funções que estiver exercendo; ou na classe de Agente Administrativo, se portador de curso de 2º grau completo e contar com, pelo menos, 03 (três) anos de serviço burocrático em órgãos centrais da Secretaria da Educação ou no CETEP, considerado, neste caso, como sendo Agente Administrativo, Nível 4, para fins de enquadramento;

II - o Professor de Ensino Médio, na Classe de Agente Administrativo, sendo os de nível superior considerados, para fins de enquadramento, como Agente Administrativo, Nível 7, e os demais como Agente Administrativo, Nível 5.

Parágrafo único - O Professor Municipal atingido por este artigo, que seja profissional liberal e conte com mais de 10 (dez) anos de serviço público municipal, portador de diploma de curso superior e que já venha exercendo efetivamente, há mais de 02 (dois) anos, tarefas próprias de sua profissão, será enquadrado na classe de Assistente Técnico.

Art. 55 - O enquadramento dos servidores nas novas classes processar-se-á por decreto, mediante proposta de Co

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

26.

missão responsável, designada pelo Chefe do Executivo, que se baseará em informações, por escrito, da Secretaria da Administração, cujo titular, inclusive, visará as listagens referentes a cada classe e preparará as minutas de decreto de enquadramento.

Parágrafo único - O servidor que se julgar prejudicado pelo enquadramento tem o prazo de 30 (trinta) dias após seu conhecimento para reclamar deste, através de petição ao Secretário da Administração, encaminhada através da Comissão prevista neste artigo.

Art. 56 - O servidor, seja da Administração Direta, seja da Indireta, será enquadrado na lotação do órgão ou instituição onde estiver prestando serviço, procedendo os órgãos competentes, até 31 de dezembro de 1983, aos ajustamentos administrativos daí decorrentes.

Art. 57 - Os servidores aposentados e os pensionistas terão como referência, para fins de percepção de proventos, classes correlatas às atualmente consideradas como base para essa percepção.

Parágrafo único - A Referência de Vencimento tomada como base para o cálculo dos proventos será a em que o inativo se enquadraria se estivesse na atividade. No caso dos pensionistas, aplicar-se-á, analogicamente, o mesmo critério.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL ADMITIDO EM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 58 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a recrutar servidores, para trabalho em regime especial, nos termos do artigo 106, da Constituição Federal.

§ 1º - Os servidores submetidos a regime especial de

trabalho classificam-se em 2 (duas) categorias:

a) servidores admitidos para serviço temporário - são os recrutados eventualmente e a título precário para a realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, tais como os destinados a atender situações curriculares do ensino e à execução direta de uma obra pública, no atendimento a situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública;

b) servidores admitidos para funções de natureza técnica ou especializada - são os profissionais especializados de cujos serviços a Prefeitura necessite, em caráter temporário, quer para preencher necessidades momentâneas de pessoal, quer para exercer funções técnicas para as quais não hajam cargos criados por lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal regulamentará por decreto e tomará as providências administrativas necessárias a resguardar a situação previdenciária dos servidores admitidos para serviço temporário.

Art. 59 - Consideram-se como funções de natureza técnico-especializada, para os fins aqui previstos, as que exigem, além da habilitação técnica e profissional normal, um aprofundamento dos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

Art. 60 - A admissão de servidores em regime especial far-se-á mediante portaria e justificativa por escrito:

I - pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com parecer prévio do Conselho Superior do Serviço Público, nos casos de admissão para funções de natureza técnica ou especializada;

II - pelo Secretário da Administração, na Administração Direta, ou pela sua autoridade máxima, nas autarquias, no caso de admissão para serviço temporário.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

28.

Art. 61 - A admissão temporária de professor com autorização para lecionar matéria constante do currículo de escolas municipais de ensino de 1º e 2º Graus, para cobrir necessidades decorrentes da não existência de profissional docente devidamente habilitado ou de profissionais docentes para substituições eventuais, dar-se-á na forma pró-labore.

Art. 62 - Os órgãos de pessoal da Prefeitura manterão registros próprios de controle dos servidores admitidos em regime especial de trabalho.

Art. 63 - A retribuição salarial do pessoal admitido temporariamente será pelo menos equivalente aos vencimentos da Referência I das classes assemelhadas existentes no Quadro Próprio. A retribuição do Professor Pró-labore corresponderá a 80% (oitente por cento) da tabela respectiva.

Art. 64 - As funções de Músico e outras funções artísticas assemelhadas, exercidas em regime especial de trabalho, serão remuneradas mediante pagamento por tarefa.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO QUADRO CELETISTA

Art. 65 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, após o enquadramento, a alteração do regime jurídico dos servidores atualmente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e a sua absorção em cargos idênticos no Quadro Próprio, sob regime estatutário.

§ 1º - O tempo de serviço público do servidor absorvido será computado para todos os efeitos legais.

§ 2º - O servidor contratado que venha a ser absorvido no regime estatutário, nos termos desta lei, e conte com menos de 02 (dois) anos de serviço público municipal, será

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

29.

considerado em estágio probatório, obedecidos os dispositivos pertinentes contidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 3º - Os empregados que não desejarem ser absorvidos pelo regime estatutário terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para manifestarem sua recusa, por escrito, no seu órgão de lotação, rescindindo-se, de imediato, seus contratos de trabalho.

§ 4º - O tempo de serviço em empresas municipais será considerado como tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Ficam criados 10 (dez) cargos de Especialista em Fiscalização Urbana.

Parágrafo único - Estes cargos serão inicialmente providos através de concurso interno, a ser realizado até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, a que poderão concorrer todos os ocupantes de cargos na classe de Assistente Técnico de Fiscalização Urbana, portadores de diploma de nível superior de área correlata às funções a serem exercidas.

Art. 67 - Fica extinta a Assessoria Especial para Divulgação e criada a Assessoria de Imprensa.

Art. 68 - Na elaboração e na expedição dos atos administrativos necessários à implantação do Sistema de Classificação de Cargos e Administração de Vencimentos observar-se-ão sempre as disposições desta lei.

Art. 69 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para os Quadros da Administração Municipal, em

Ruv
gaf
lei
6574
88

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

30.

cargo compatível com as funções que nela exerce, o servidor de nível superior, de qualquer Poder ou esfera de Governo, à disposição da Prefeitura Municipal há mais de 05 (cinco) anos, que o requeira até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, assegurando-se-lhe a contagem do tempo de serviço público anterior, para todos os efeitos.

Parágrafo único - A avaliação da experiência profissional do servidor transferido dar-se-á com base no tempo em que se encontre à disposição da Prefeitura até a data da transferência.

Art. 70 - Em decorrência da aplicação da presente lei nenhum servidor dos atuais quadros da Prefeitura sofrerá redução de seus vencimentos ou salários, assegurando-se-lhe a percepção da diferença existente, a título de vantagem pessoal, a qual será gradativamente absorvida por aumentos posteriores concedidos aos servidores municipais.

Art. 71 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a admitir, em empregos compatíveis com sua formação profissional, grau de escolaridade e funções desempenhadas, os servidores que atualmente prestam serviços específicos junto às Assessorias de Divulgação e Cultural, nas áreas de imprensa e cultura.

Parágrafo único - Normas específicas aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo definirão a forma de enquadramento do pessoal referido neste artigo, obedecidos os princípios legais e as disposições desta lei.

Art. 72 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 73 - Ficam extintos os Quadros de Pessoal vigentes na Prefeitura e em suas autarquias.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

31.

Parágrafo único - O Quadro de Pessoal da FUMDEC será extinto após a absorção de seu pessoal no Quadro Próprio instituído por esta lei.

Art. 74 - Fica revogada toda a legislação de pessoal, ainda que especial, que contrariar a presente lei.

Art. 75 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo integralmente seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1984.

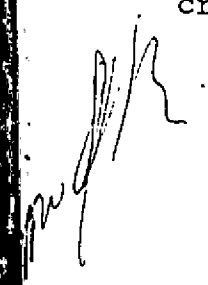
§ 1º - A Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos constante do Anexo II e as vantagens financeiras dela de correntes serão parcialmente aplicadas:

a) em 70% (setenta por cento) de seus valores a partir de 1º de janeiro de 1984;

b) em 80% (oitenta por cento) de seus valores a partir de 1º de março de 1984;

c) em 90% (noventa por cento) de seus valores a partir de 1º de abril de 1984.

§ 2º - A Tabela aplicar-se-á integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1984, relativamente aos servidores enqua^{dr}ados no Nível I, até a Referência 10, e no Nível II, até a Referência 6, assegurando-se aos enquadrados em Referências superiores destes níveis e nos demais níveis vencimento mensal mínimo de Cr\$ 79.113,00 (setenta e nove mil e cento e treze cruzeiros).

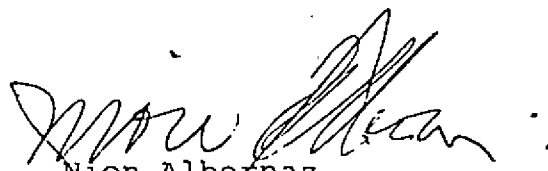


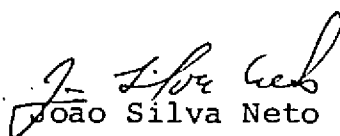
PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

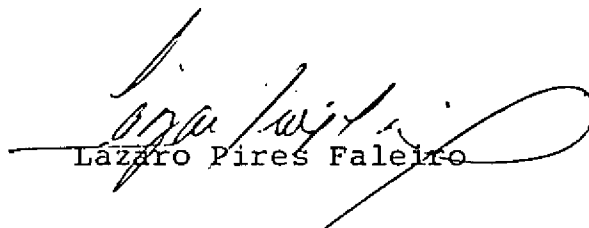
32.

Art. 76 - Revogam-se as disposições em contrário.

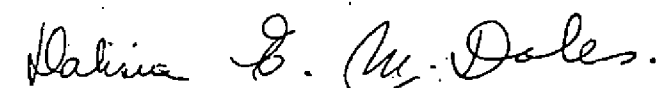
GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês
de dezembro de 1983.


Nion Albernaz
PREFEITO DE GOIÂNIA


João Silva Neto

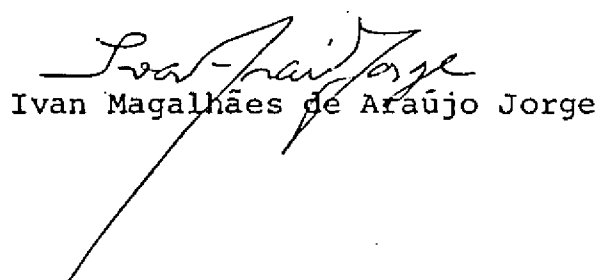

Lázaro Pires Faleiro

Célio Gomes da Silva


Dalísia Elizabeth Martins Doles


Aniceto Soares Neto

Sebastião Macalé Cacicano Cassimiro


Ivan Magalhães de Araújo Jorge

RELAÇÃO DE CLASSES, POR NÍVEL: GRUPO OCUPACIONAL E QUANTITATIVOS

GRUPO / CLASSE	NÍVEIS	QUANTITATIVOS			
		ADM.DIR.	IPLAN	MUTIRAMA	DER-M
0: Serviços Administrativos					
CLASSES:					
1. Auxiliar Administrativo	III	-	-	-	-
2. Agente Administrativo	V	-	-	-	-
0: Serviços Operacionais e Industriais					
CLASSES:					
1. Auxiliar de Serviços Diversos	I	-	-	-	-
2. Agente de Serviços Operacionais	II	-	-	-	-
3. Agente de Vigilância	II	-	-	-	-
4. Guarda de Parque Municipal	II	-	-	-	-
5. Inspetor de Vigilância	III	-	-	-	-
6. Operário Industrial	II	-	-	-	-
7. Operário Especializado	III	-	-	-	-
8. Encarregado Industrial	IV	-	-	-	-
9. Jardineiro	III	-	-	-	-
10. Motorista	III	-	-	-	-
11. Operador de Máquinas Rodoviárias	IV	-	-	-	-
0: Atividades Profissionais e Artesanais					
CLASSES:					
1. Auxiliar de Artífice	I	-	-	-	-
2. Artífice	III	-	-	-	-
3. Artífice Encarregado	IV	-	-	-	-
4. Garçon	IV	-	-	-	-
5. Mestre de Cozinha	V	-	-	-	-

RELAÇÃO DE CLASSES, POR NÍVEL, GRUPO OCUPACIONAL E QUANTITATIVOS

GRUPO / CLASSE	NÍVEIS	QUANTITATIVOS			
		ADM. DJR.	IPLAN	MUTIRAMA	DE
0400: Atividades Técnico-Profissionais					
CLASSES:					
1. Auxiliar Técnico	V	-	-	-	
2. Supervisor de Segurança do Trabalho	V	-	-	-	
3. Assistente Técnico	VI	-	-	-	
0500: Atividades de Nível Superior					
CLASSES:					
1. Técnico Auxiliar	VII	-	-	-	
2. Técnico de Serviços Municipais	VIII	-	-	-	
3. Auxiliar Jurídico	VII	-	-	-	
4. Procurador Jurídico	VIII	-	-	-	
0600: Ciência e Cultura					
CLASSES:					
1. Músico	IV	-	-	-	
2. Regente	V	-	-	-	
3. Auxiliar de Atividades Culturais	IV	-	-	-	
4. Técnico Auxiliar de Cultura	VI	-	-	-	
5. Técnico de Assuntos Culturais	VII	-	-	-	
6. Técnico de Ciências Biológicas	VII	-	-	-	
7. Médico Veterinário	VII	-	-	-	
0700: Medicina e Saúde					
CLASSES:					
1. Atendente de Enfermagem	II	-	-	-	
2. Auxiliar de Enfermagem	IV	-	-	-	
3. Técnico Auxiliar de Saúde	VII	-	-	-	
4. Odontólogo	VII	-	-	-	
5. Médico	VII	-	-	-	

RELAÇÃO DE CLASSES. POR NÍVEL: GRUPO OCUPACIONAL E QUANTITATIVOS

GRUPO / CLASSE	NÍVEIS	QUANTITATIVOS			
		ADM. DIR.	IPLAN	MUTIRAMA	DER-1
Fiscalização Urbana					
ES:					
1. Fiscal de Transportes Coletivos	V	-	-	-	-
2. Fiscal de Posturas	V	-	-	-	-
3. Fiscal de Edificações e Loteamentos	V	-	-	-	-
4. Assistente Téc. de Fiscalização Urbana	VI	-	-	-	-
5. Especialista em Fiscalização Urbana	VII	-	-	-	-
Atividades Tributário-Fiscais					
ES:					
1. Agente de Serviços Financeiros	V	-	-	-	-
2. Fiscal de Tributos Municipais	VIII	-	-	-	-
Jornalismo					
ES:					
1. Fotógrafo	V	-	-	-	-
2. Jornalista	VII	-	-	-	-
Processamento de Dados					
ES:					
1. Agente de Processamento de Dados	V	-	-	-	-
2. Programador	VII	-	-	-	-
3. Analista de Sistemas	VIII	-	-	-	-
Apoio ao Magistério					
ES:					
1. Auxiliar de Assuntos Educacionais	II	-	-	-	-
2. Auxiliar de Secretaria	III	-	-	-	-
3. Auxiliar de Recreação	III	-	-	-	-
4. Instrutor de Artes e Trabalhos Manuais	III	-	-	-	-
5. Auxiliar Técnico de Esportes	III	-	-	-	-

TABELA DE NÍVEIS E REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

A N E X O "II"

NÍVEIS	R E F E R Ê N C I A S														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	51.000	53.550	56.227	59.038	61.989	65.088	68.342	71.759	75.346	79.113	83.068	87.221	91.582	96.161	100.969
II	60.000	63.000	66.150	69.457	72.929	76.575	80.403	84.423	88.644	93.076	97.729	102.615	107.745	113.132	118.788
III	84.000	88.200	92.610	97.240	102.102	107.207	112.567	118.195	124.104	130.309	136.824	143.665	150.848	158.390	166.309
IV	114.000	119.700	125.685	131.969	138.567	145.495	152.769	160.407	168.427	176.848	185.690	194.974	204.722	214.958	225.705
V	144.000	151.200	158.760	166.698	175.032	183.783	192.972	202.620	212.751	223.388	234.557	246.284	258.598	271.527	285.103
VI	186.000	195.300	205.065	215.318	226.083	237.387	249.256	261.718	274.803	288.543	302.970	318.118	334.023	350.724	368.260
VII	252.000	264.600	277.830	291.721	306.307	321.622	337.703	354.588	372.317	390.932	410.478	431.001	452.551	475.178	498.936
VIII	360.000	378.000	396.900	416.745	437.582	459.461	482.434	506.555	531.882	558.476	586.399	615.718	646.503	678.828	712.760

[Handwritten signature]

ANEXO III
ENQUADRAMENTO NAS CLASSES DO QUADRO PRÓPRIO

1.

CLASSE ANTIGA	CLASSE NOVA
Auxiliar de Serviços Administrativos - Níveis 1, 2 e 3 Telefonista - Nível 4 Recepcionista - Nível 4 Agente de Bilheteria - Níveis 2 e 3 Apontador (1º Grau completo)	Auxiliar Administrativo
Agente Administrativo - Níveis 4, 5, 6 e 7 Supervisor Administrativo Assessor de Diretoria - Nível 6 Supervisor de Centros Comunitários - Nível 6 Apontador (2º Grau completo)	Agente Administrativo
Auxiliar de Serviços Diversos - Níveis 1, 2 e 3 Auxiliar de Copa e Cozinha - Nível 5 Lavadeira - Nível 4	Auxiliar de Serviços Diversos
Operador de Reprografia - Níveis 5 e 6 Operador Auxiliar - Nível 4 Pajem - Nível 4 Operador de Aparelhos - Níveis 3 e 4 Tratador de Animais - Níveis 3 e 4 Preparador de Ração - Nível 4 Apontador - Níveis 5 e 6 Operador de Rádio - Nível 6 Atendente de Saúde Pública - Nível 3	Agente de Serviços Operacionais
Agente de Vigilância - Níveis 3 e 5	Agente de Vigilância

ENQUADRAMENTO NAS CLASSES DO QUADRO PRÓPRIO

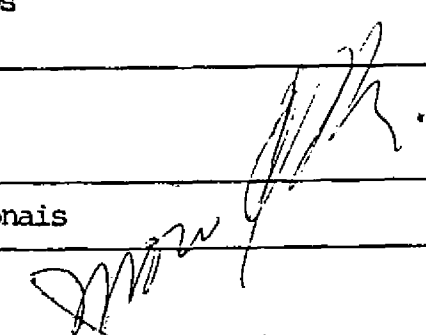
2.

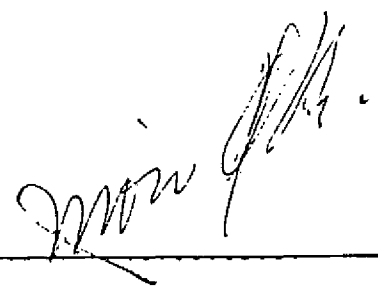
CLASSE ANTIGA	CLASSE NOVA
Agente de Serviços de Jardinagem - Níveis 2 e 3	Jardineiro
Cabo de Fogo - Nível 6	Operário Especializado
Motorista - Nível 6	Motorista
Operador de Máquinas - Nível 7	Operador de Máquinas Rodoviárias
Artífice de Construção Civil - Níveis 3 e 4 Artífice de Marcenaria e Carpintaria - Níveis 3 e 4 Artífice de Eletricidade - Níveis 3 e 4 Artífice de Mecânica - Níveis 3 e 4 Artífice de Mecânica de Aparelhos - Nível 4	Artífice
Garçon - Nível 5	Garçon
Mestre de Cozinha - Nível 6	Mestre de Cozinha
Agrimensor - Níveis 5, 6 e 7 Desenhista - Níveis 5, 6 e 7 Detalhista de Projeto - Níveis 4, 5 e 6 Auxiliar Técnico - Nível 6 Laboratorista - Níveis 5, 6 e 7 Mestre de Campo - Níveis 5, 6 e 7 Eletrotécnico - Nível 5 Técnico de Contabilidade - Níveis 6 e 7 Técnico de Estradas - Níveis 6 e 7 Assistente Técnico de Manutenção (com formação técnica de 2º Grau completo)	Auxiliar Técnico

ENQUADRAMENTO NAS CLASSES DO QUADRO PRÓPRIO

CLASSE ANTIGA	CLASSE NOVA
Agente de Fotografia e Filmagem - Nível 4	Fotógrafo
Técnico de Assuntos Urbanos - Nível 4	Técnico-Auxiliar
Arquiteto - Níveis 3 e 4 Assistente Social - Níveis 1, 2, 3 e 4 Auditor - Níveis 3 e 4 Contador - Níveis 3 e 4 Economista - Níveis 3 e 4 Engenheiro Agrônomo - Nível 4 Engenheiro Civil - Níveis 3 e 4 Engenheiro Eletricista - Nível 4 Sociólogo - Nível 3 e 4 Técnico de Administração - Níveis 3 e 4 Técnico de Planejamento - Níveis 3 e 4 Sanitarista - Níveis 3 e 4 Psicólogo - Nível 1	Técnico de Serviços Municipais
Advogado - Níveis 2, 3 e 4 Técnico Auxiliar de Planejamento - Níveis 1 e 2 (Advogado)	Auxiliar Jurídico
Procurador Jurídico - Níveis 3 e 4	Procurador Jurídico
Enfermeiro - Níveis 1, 2 e 3 Nutricionista - Nível 1	Técnico-Auxiliar de Saúde
Médico - Níveis 2, 3 e 4 Médico do Trabalho - Nível 4	Médico

CLASSE ANTIGA	CLASSE NOVA
Odontólogo - Níveis 2, 3 e 4	Odontólogo
Auxiliar de Enfermagem - Nível 4	Auxiliar de Enfermagem
Atendente de Enfermagem - Nível 3	Atendente de Enfermagem
Agente de Atividades Musicais - Nível 6	Músico
Regente - Nível 6	Regente
Especialista em Assuntos Culturais - Nível 4	Técnico de Assuntos Culturais
Botânico - Nível 1	Técnico de Ciências Biológicas
Médico Veterinário - Nível 4	Médico Veterinário
Agente Fiscal de Posturas - Nível 1, 2, 3 e 5	Fiscal de Posturas
Agente de Fiscalização Urbana - Níveis 2, 3, 4 e 6	Fiscal de Edificações e Loteamentos
Fiscal de Tributos Municipais - Níveis 1, 2 e 3 Técnico de Assuntos Tributários - Nível 4 Assessor Fiscal - Nível 4	Fiscal de Tributos Municipais
Agente de Serviços Financeiros - Nível 7 Tesoureiro - Nível 7	Agente de Serviços Financeiros
Auxiliar de Recreação - Nível 3 Recreador - Níveis 4, 5 e 6	Auxiliar de Recreação
Auxiliar de Assuntos Educacionais - Nível 1	Auxiliar de Assuntos Educacionais



CLASSE ANTIGA	CLASSE NOVA
Instrutor de Artes e Trabalhos Manuais - Níveis 2 e 4	Instrutor de Artes e Trabalhos Manuais
Supervisor de Esportes - Nível 7 Instrutor de Esportes - Nível 2	Auxiliar Técnico de Esportes
Auxiliar de Secretaria - Nível 3	Auxiliar de Secretaria
	

A N E X O IV

GRUPAMENTO DE CLASSES EXTINTAS A VAGAR

DENOMINAÇÃO, NÍVEL E QUANTITATIVOS

D E N O M I N A Ç ã O	NÍVEL	Q U A N T I T A T I V O			
		ADM.DIR.	IPLAN	MUTIRAMA	DEF.
Agente Administrador de Mercado	IV	06	-	-	-
Farmacêutico	VIII	03	-	-	-
Bibliotecário	VIII	01	-	-	-
Engenheiro Agrimensor	VIII	01	-	-	-
Agente de Topografia	V	03	-	-	-
Instrutor de Fanfarra	III	02	-	-	-
Auxiliar de Topografia	III	-	-	-	01
Agente de Saúde	IV	06	-	-	-
Coordenador Executivo	VI	01	-	-	-
Vigilante de Estacionamento	I	53	-	-	-
Técnico em Comunicação	VII	01	-	-	-
Técnico de Planejamento (Téc.Saneamento Ambiental - Nível 3)	VIII	-	01	-	-
Técnico de Planejamento (Engº Agrimensor - Nível 4)	VIII	-	02	-	-
Técnico de Planejamento (Advogado - Níveis 3 e 4)	VIII	-	08	-	-
Técnico de Planejamento (Pedagogo - Nível 3)	VIII	-	01	-	-
Técnico de Planejamento (Matemático - Níveis 3 e 4)	VIII	-	02	-	-
Técnico Auxiliar de Planejamento (Bibliotecário - Nível 2)	VII	-	01	-	-
Técnico Auxiliar de Planejamento (matemático - Nível 1)	VII	-	01	-	-
Técnico Auxiliar de Planejamento (Const.Civil - Nível 1)	VII	-	01	-	-
Orientador de Ensino de 1º Grau, de 1ª a 4ª séries	VI	01	-	-	-
Auxiliar de Serviços Técnicos	V	02	-	-	-
Assistente Técnico de Manutenção	V	02	-	-	02
Assessor da Administração Municipal	VIII	25	-	-	-
Adjunto da Administração Municipal	VII	16	-	-	-
Técnico Educacional	VII	37	-	-	-

A N E X O V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVOS

A) SECRETÁRIO E CARGOS EQUIVALENTES

<u>D E N O M I N A Ç ã O</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
1. Secretário Municipal	7 (sete)
2. Diretor Geral ou Presidente de Autarquias	3 (três)
3. Presidente da FUMDEC	1 (um)
4. Superintendente da FUMDEC	1 (um)
5. Procurador Geral do Município	1 (um)
6. Auditor Geral do Município	1 (um)
7. Secretário Extraordinário	1 (um)
8. Chefe de Gabinete do Prefeito	1 (um)
9. Assessor Legislativo	1 (um)
10. Assessor Especial do Prefeito	7 (sete)
11. Secretário Especial do Prefeito	1 (um)
12. Assessor de Imprensa	1 (um)
13. Assessor Especial de Cultura	1 (um)
T O T A L.....	27 (vinte e sete)

B) OUTROS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

1. Diretor de Autarquia	6 (seis)
2. Diretor do CETEP	1 (um)
T O T A L.....	7 (sete)

A N E X O VI

SÍMBOLOS E QUANTITATIVOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	Q U A N T I T A T I V O			
	ADM.DIR.	DERMU	IPLAN	MUTIRAMA
CC-1	20	03	04	01
CC-2	22	04	02	01
CC-3	20	02	-	03

[Handwritten signature]

A N E X O VII

LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

ÁREA DE RECRUTAMENTO / CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTO	ACESSO: CLASSE DE	NÍVEL DE VENCIMENTO
Auxiliar de Serviços Diversos	I	Agente de Serviços Operacionais Agente de Vigilância Guarda de Parque Municipal Operário Industrial Jardineiro	II II II II III
Agente de Vigilância	II	Inspetor de Vigilância	III
Guarda de Parque Municipal	II	Inspetor de Vigilância	III
Operário Industrial	II	Operário Especializado	III
Operário Especializado	III	Encarregado Industrial	IV
Auxiliar de Artífice	I	Artífice	III
Artífice	III	Artífice Encarregado	IV
Auxiliar Administrativo	III	Agente Administrativo	V
Fiscal de Transporte Coletivo	V	Assistente Técnico de Fiscalização Urbana	VI
Fiscal de Edificações e Loteamentos	V	Assistente Técnico de Fiscalização Urbana	VI
Fiscal de Posturas	V	Assistente Técnico de Fiscalização Urbana	VI
Assistente Técnico de Fiscalização Urbana	VI	Especialista em Fiscalização Urbana	VII
Agente de Serviços Financeiros	V	Fiscal de Tributos Municipais	VIII

Manoel

LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

2.

ÁREA DE RECRUTAMENTO / CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTO	ACESSO: CLASSE DE	NÍVEL DE VENCIMENTO
Ar Juridico	VII	Procurador Jurídico	VIII
Ar Auxiliar	VII	Técnico de Serviços Municipais	VIII
	IV	Regente	V
	V	Técnico Auxiliar de Cultura	VI
Ar de Atividades Culturais	IV	Técnico Auxiliar de Cultura	VI
Ar Auxiliar de Cultura	VI	Técnico de Assuntos Culturais Técnico de Ciências Biológicas	VII VII
Ar de Enfermagem	II	Auxiliar de Enfermagem	IV
Ar de Enfermagem	IV	Técnico Auxiliar de Saúde (na especialidade de enfermagem)	VII
Ar de Assuntos Educacionais	II	Auxiliar de Secretaria	III
Ar de Processamento de Dados	V	Programador	VII
Arador	VII	Analista de Sistema	VIII

[Handwritten signature]